

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 14 de Setembro de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Presunção relativa de culpa do fornecedor em cobranças indevidas

PL 04466/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

1

Criação do tipo penal de corrupção privada no Código Penal

PL 04436/2020 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES)

1

Instituição da arbitragem especial tributária

PL 04468/2020 - Autoria: Sen. Daniella Ribeiro (PP/PB)

1

Tipificação do crime de corrupção privada

PL 04480/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

3

Corrupção privada como infração à ordem econômica

PL 04484/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

4

Sustação de dispositivos de decreto que institui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

PDL 00394/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)

4

Sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo

PL 04492/2020 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)

5

Coronavírus como doença ocupacional

PDL 00393/2020 - Autoria: Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

6

Tipificação do crime de submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa

PL 04455/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)

6

Sustação de portarias que autorizam e regulamentam o trabalho aos domingos e feriados

PDL 00390/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)

6

| | |
|--|-----------|
| Movimentação do FGTS para pagamento de despesas com plano de saúde médico ou odontológico | 6 |
| PL 04456/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP) | |
| Movimentação do FGTS para pagamento de despesas em estabelecimentos de ensino, para aquisição de material escolar ou com reformas necessárias em imóvel próprio | 7 |
| PL 04457/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP) | |
| Vedação do acordo individual para duração da jornada de trabalho e mudanças nas normas de bancos de horas | 7 |
| PL 04453/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP) | |
| Vedação ao reajuste tarifário do setor elétrico até janeiro de 2022 | 7 |
| PL 04428/2020 - Autoria: Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO) | |
| Prorrogação do prazo do Reporto | 8 |
| PL 04502/2020 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | |
| Dedução no IRPJ das despesas efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em empregados | 8 |
| PL 04451/2020 - Autoria: Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC) | |
| INTERESSE SETORIAL | |
| Criação do Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (SISASG) da produção agropecuária | 8 |
| PL 04478/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ) | |
| Proibição de comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados a base de frituras e com adição de gordura hidrogenada nas unidades escolares | 9 |
| PL 04501/2020 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA) | |
| Proibição do aumento sem justa causa dos preços dos itens da cesta básica | 10 |
| PL 04503/2020 - Autoria: Dep. André Janones (AVANTE/MG) | |
| Exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto e aumento do prazo prescricional na Lei Anticorrupção | 11 |
| PL 04481/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP) | |
| Critérios para concessão de licenciamento ambiental da atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil | 12 |
| PL 04473/2020 - Autoria: Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS) | |
| Destinação de recursos do Fust aos estados e municípios para aquisição de equipamentos de informática e contratação de internet para alunos carentes durante a pandemia | 13 |
| PLP 00230/2020 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) | |
| Utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital | 13 |
| PL 04449/2020 - Autoria: Dep. Angela Amin (PP/SC) | |

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Presunção relativa de culpa do fornecedor em cobranças indevidas

PL 04466/2020 - Aatoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que "Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de cobrança indevida de débitos."

Altera no Código de Defesa do Consumidor que, havendo cobrança indevida do consumidor, caberá ao fornecedor o ônus de provar a ocorrência de engano justificável na cobrança indevida.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Criação do tipo penal de corrupção privada no Código Penal

PL 04436/2020 - Aatoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares."

Inclui no Código Penal o tipo penal da corrupção entre particulares (corrupção privada) pelos ato de receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Neste tipo de crime, somente se procede mediante representação.

Instituição da arbitragem especial tributária

PL 04468/2020 - Aatoria: Sen. Daniella Ribeiro (PP/PB), que "Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências"

Institui a arbitragem especial tributária, que poderá ser instaurada no curso da fiscalização, mediante solicitação do contribuinte ou provocação da Administração Tributária, para prevenir conflitos mediante solução de controvérsias sobre matérias de fato. Não poderá ser instaurada nos casos de crédito tributário que já tenha sido constituído mediante lançamento tributário ou auto de infração e imposição de multa.

Controvérsias tributárias que podem ser objeto da arbitragem tributária - são aquelas relativas a matérias fáticas,

vedada a discussão sobre constitucionalidade de normas jurídicas, a discussão sobre lei em tese e decisão contrária a entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A arbitragem especial observará as seguintes condições:

- (i) será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade;
- (ii) a sentença arbitral será integralmente divulgada no site da instituição arbitral que administrou a arbitragem;
- (iii) o laudo arbitral produzirá efeitos somente entre as partes, salvo hipótese de participação de entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito estadual ou nacional, hipótese em que todos os associados que não tenham expressamente feito opção em sentido contrário estarão vinculados;
- (iv) as despesas relativas a honorários de peritos e árbitros poderão ser antecipadas pelo contribuinte quando da instauração do procedimento arbitral;
- (v) as despesas envolvendo a câmara de arbitragem serão assumidas integral e definitivamente pelo contribuinte;
- (vi) cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final;
- (vii) no caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem;
- (viii) os valores decorrentes das decisões condenatórias serão corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) na atualização dos créditos tributários;
- (iv) a arbitragem especial será necessariamente institucional, podendo o ato de regulamentação credenciar as instituições ou câmaras arbitrais competentes para processar as controvérsias tributárias.

A instituição que processar a arbitragem especial tributária deverá estar regularmente constituída há pelo menos oito anos, em regular funcionamento como instituição ou câmara arbitral e ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Tribunal Arbitral - será necessariamente formado por três árbitros, sendo um árbitro indicado pela Autoridade Tributária, um árbitro indicado pelo contribuinte e um terceiro árbitro indicado em comum acordo pelos árbitros indicados pela Autoridade Tributária e pelo contribuinte. Caso não haja acordo, a instituição ou Câmara arbitral o indicará. Na hipótese de decisão não unânime entre os três árbitros, será designado árbitro desempatador no prazo de 30 dias, se assim estiver previsto pelas partes no compromisso arbitral.

Formalizada a opção pela utilização da arbitragem especial, será designada audiência para assinatura do compromisso arbitral, que será firmado por autoridade administrativa a ser designada pelo Ministério da Fazenda ou Advocacia Geral da União e procurador devidamente constituído pelo contribuinte.

Compromisso arbitral - serão cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral para o procedimento de arbitragem especial, entre outras, o prazo para a sua apresentação que será de até 12 meses, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes por até duas vezes, desde que não ultrapasse o prazo total de 24 meses.

A assinatura do compromisso arbitral impede instauração de processo administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionadas às questões de fato e de direito objeto do procedimento arbitral, afasta denúncia espontânea do CTN e, na hipótese de lavratura de auto de infração para exigência de tributos lançados com fundamento na questão submetida à arbitragem especial, não caberá lançamento de multa de ofício e o julgamento do processo administrativo será sobrestado até final decisão do procedimento arbitral.

Laudo arbitral - o laudo arbitral vinculará a Autoridade Tributária e o contribuinte acerca dos fatos julgados e o julgamento do auto de infração lavrado. O contribuinte não terá legitimidade para questionar judicialmente o auto de infração decorrente do laudo arbitral, no tocante à controvérsia decidida na arbitragem. O laudo arbitral é definitivo e terminativo, salvo no caso de proposta ação de anulação do laudo arbitral, após 60 dias da ciência pelas partes do laudo arbitral proferido.

Em caso de laudo arbitral condenatório que imponha obrigação pecuniária contra a União ou suas entidades autárquicas, inclusive no tocante às custas da arbitragem, o pagamento se dará mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Alterações na Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta

Processo Administrativo de Consulta tributária - no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRFB), os processos administrativos de consulta tributária que envolvam questões fáticas e sua qualificação jurídica poderão ser solucionadas por arbitragem especial tributária.

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições - o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não liquidado judicialmente poderá ser quantificado por meio de arbitragem especial tributária, atendidos os requisitos e condições estabelecidos.

É vedada a instauração da arbitragem especial tributária para fins de quantificação de crédito objeto de decisão judicial não transitada em julgado e não passível de restituição, ressarcimento ou compensação.

O contribuinte apresentará requerimento formal à SRFB para fins de instauração da arbitragem especial tributária. O pedido de instauração de arbitragem especial tributária deve ser formalizado no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito em favor do contribuinte.

O prazo para apresentação de declaração de compensação para aproveitamento do crédito reconhecido em sentença arbitral se extingue em cinco anos, contados do trânsito em julgado do laudo arbitral.

A opção pela liquidação do crédito a ser compensado ou restituído por meio de arbitragem especial tributária implica desistência de requerimento para liquidação e execução judicial de sentença.

O crédito liquidado aferido mediante arbitragem será compensado conforme regulamentação a ser expedida pela SRFB.

Não cabe discussão em sede de manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte acerca do crédito fixado em laudo arbitral.

O fisco ficará vinculado ao montante do crédito reconhecido em favor do contribuinte por laudo arbitral.

Tipificação do crime de corrupção privada

PL 04480/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP), que "Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro."

Determina que constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Estabelece como pena reclusão de dois a seis anos, e multa.

Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Corrupção privada como infração à ordem econômica

PL 04484/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP), que "Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada."

Inclui no rol de infrações da ordem econômica, oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida.

Também configura como infração à ordem econômica, a realização ou omissão de atos em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- i) desviar clientela para concorrente;
- ii) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- iii) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.

Determina que na aplicação das penas estabelecidas na Lei de Defesa da Concorrência, levar-se-á em consideração a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei Anticorrupção e respectiva regulamentação.

A existência dos mecanismos e procedimentos supracitados poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

- i) em até metade, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
- ii) em até um quarto, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

Sustação de dispositivos de decreto que institui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

PDL 00394/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta os efeitos de dispositivos do Decreto n° 10.747, de 26 de agosto de 2020."

Susta efeitos do Decreto n° 10.747/2020, que instaurou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em relação a dispositivo que:

- (i) inclui entre as competências da ANPD a de deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União;

- (ii) acrescentou na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade representante da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- (iii) atribui competência ao Conselho Diretor para formar lista tríplice para representantes da sociedade civil, confederações sindicais, entidades representativas e instituições científicas, e prevê que na ausência das indicações, o Presidente da República escolherá livremente os membros do Conselho Nacional;
- (iv) definiu que requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a ANPD serão feitos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

• MEIO AMBIENTE

Sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo

PL 04492/2020 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo."

Torna obrigatória a estruturação e implementação de sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo.

Determina ainda que as pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder até que encontrem equipamentos coletores apropriados, sob pena de multa.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Coronavírus como doença ocupacional

PDL 00388/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Padilha (PT/SP), que "Susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020 que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)."

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

PDL 00389/2020 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Susta os efeitos da PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020."

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

PDL 00392/2020 - Autoria: Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA), que "Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, assinada pelo ministro interino da Saúde, general Eduardo Pazuello, no dia 02 de setembro de 2020, que torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020."

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

PDL 00393/2020 - Autoria: Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG), que "Susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2020, que torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)."

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tipificação do crime de submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa

PL 04455/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP), que ""Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar novo artigo com o objetivo de definir o crime o trabalho de criança ou adolescente em trabalho perigoso, insalubre ou penoso.""

Inclui no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o crime de submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Sustação de portarias que autorizam e regulamentam o trabalho aos domingos e feriados

PDL 00390/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP), que "Susta a aplicação da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019 e da Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que altera o Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019."

Susta a aplicação das Portarias nºs 604/2019 e 19.809/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Portaria.

Portaria nº 604/2019 - concede, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados de determinadas atividades da indústria, comércio, transportes, comunicação, publicidade, educação, cultura e agropecuária.

Portaria nº 19.809/2020 - amplia os setores contemplados, inserindo atividades e setores essenciais, da área da saúde, além outros setores da indústria, como de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, laboratórios e indústria de carnes e seus derivados.

FGTS

Movimentação do FGTS para pagamento de despesas com plano de saúde médico ou odontológico

PL 04456/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP), que ""Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para incluir novo inciso no art. 20 para possibilitar a movimentação do FGTS para pagamento de despesas com plano de assistência médica privado .""

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano de saúde de assistência médica ou odontológica privado para o trabalhador e seus dependentes.

Movimentação do FGTS para pagamento de despesas em estabelecimentos de ensino, para aquisição de material escolar ou com reformas necessárias em imóvel próprio

PL 04457/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir o saque para pagamento de despesas educacionais do titular e dependentes, bem como de reforma necessária de imóvel.""

Permite a movimentação, na forma de regulamento, da conta vinculada do trabalhador no FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para pagamento de despesas com instrução.

Despesas - permite a movimentação com despesas do titular e de qualquer de seus dependentes efetuados em estabelecimentos de ensino, como creches, pré-escolas, ensino fundamental, médio, e superior, incluso os cursos de tecnólogo, graduação e de pós-graduação e a educação profissional; aquisição de material escolar do titular ou de qualquer de seus dependentes e despesas com reforma considerada necessária em imóvel próprio.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Vedação do acordo individual para duração da jornada de trabalho e mudanças nas normas de bancos de horas

PL 04453/2020 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP), que "Altera o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho, e dá outras providências."

Altera normas para jornada de trabalho, banco de horas e horas extras na CLT.

Acordo individual - veda a realização de acordo individual para o estabelecimento de horas extras.

Banco de horas - reduz de 1 ano para seis meses o prazo para compensação de banco de horas. Em caso de descumprimento da regra a hora suplementar será acrescida em 150% em relação à hora normal. Também retira a possibilidade de pactuação de banco de horas por meio de acordo individual.

Remuneração de hora extra - amplia de 50 para 100% o acréscimo de remuneração de hora extra, para fins de banco de horas.

• INFRAESTRUTURA

Vedação ao reajuste tarifário do setor elétrico até janeiro de 2022

PL 04428/2020 - Autoria: Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO), que "Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de Covid 19."

Veda o reajuste tarifário do setor elétrico até janeiro de 2022 devido aos efeitos socioeconômicos da pandemia de Covid-19. Em 2022 o reajuste tarifário não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado nos próximos cinco anos, nos termos de regulamento.

Prorrogação do prazo do Reporto

PL 04502/2020 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e dá outras providências."

Prorroga o prazo para aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto até 31 de dezembro de 2021.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Dedução no IRPJ das despesas efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em empregados

PL 04451/2020 - Autoria: Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC), que "Permite às pessoas jurídicas a dedução em dobro, do imposto de renda devido, das despesas efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde."

Permite que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, durante a vigência da situação de calamidade pública deduzam, em dobro, do imposto de renda devido, as despesas comprovadamente efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados.

A dedução supracitada não poderá exceder 5% do imposto devido, não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Os dados relativos aos testes realizados deverão ser armazenados e fornecidos, também, às autoridades sanitárias da União, estados, Distrito Federal, e municípios.

As infrações ao disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

INTERESSE SETORIAL

• AGROINDÚSTRIA

Criação do Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (SISASG) da produção agropecuária

PL 04478/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ), que "Dispõe sobre o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança ; SISASG, que trata da certificação e conformidade relativa à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema, e dá outras providências."

Institui o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (SISASG), relativa à produção agrossilvipastoril, agroindustrial, e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema.

Selo - as operações do programa serão identificadas por um selo de conformidade em todo o território nacional.

Composição do SISASG - será integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e por organismos de avaliação credenciados pelo MAPA. Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar mediante convênios específicos firmados com o MAPA.

Certificação do SISASG - as empresas interessadas na certificação de conformidade devem estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas de produção relacionadas ao gerenciamento do risco ambiental.

Estrutura de governança - os produtores e empresas devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na certificação do programa.

Gerenciamento do SISASG - o sistema será gerido pelo MAPA que fará o credenciamento, o acompanhamento e a fiscalização dos organismos de avaliação e certificação da conformidade relativo à produção, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema.

Certificação - a concessão ou a manutenção da certificação para produtores e empresas, será precedida de auditoria, a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao MAPA.

Auditoria - os processos de acreditação e de credenciamento deverão ser embasados em auditoria única que atenda às exigências necessárias. As equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento.

Regulamento - o Poder Executivo regulamentará a Lei, definindo as normas técnicas para a certificação de produtores e empresas, o regramento da fiscalização aos organismos certificadores e deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil.

• **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

Proibição de comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados a base de frituras e com adição de gordura hidrogenada nas unidades escolares

PL 04501/2020 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional."

Proíbe a comercialização, propaganda e publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados, a base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações desses alimentos.

Considera como alimentos ultraprocessados as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão, incluindo a manufatura com extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

As opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados. No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

A cantina escolar é obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares.

Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: "O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida".

Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização.

O descumprimento constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Os estabelecimentos terão um período de transição de 12 meses para adequarem-se, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos da nova lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Proibição do aumento sem justa causa dos preços dos itens da cesta básica

PL 04503/2020 - Autoria: Dep. André Janones (AVANTE/MG), que "Proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - COVID-19."

Proíbe o aumento de preços, sem justa causa, dos itens da cesta básica definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - no cálculo dos índices de inflação, durante todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A data base de fixação do parâmetro de preços para fins do disposto acima é o dia 1º de março de 2020.

O aumento de preços sem justa será punido com multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por item majorado.

Reiterada a prática de aumento de preços, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 30 dias.

O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e poderá impor limites à exportação de itens da cesta básica se houver risco de desabastecimento interno ou de aumento exagerado de preços no Brasil.

• **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto e aumento do prazo prescricional na Lei Anticorrupção

PL 04481/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP), que "Altera os artigos 1º e 25 e acrescenta o artigo 2-A à Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto."

Inclui partidos políticos, organizações religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada ao disposto na Lei Anticorrupção.

As pessoas jurídicas abarcadas pela Lei que participarem de contratações de bens, obras e serviços de grande vulto com a administração pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão manter mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverão incluir a exigência dos mecanismos e procedimentos internos previstos acima.

Regulamento do Poder Executivo estabelecerá a definição de contratações de grande vulto e a data de entrada em vigor da exigência dos programas de integridade.

Nos âmbitos estadual e municipal, o patamar que definirá a contratação de grande vulto não poderá ser superior àquele definido em âmbito federal, e, no âmbito municipal, tal patamar não poderá ser superior ao estadual.

A comprovação da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público, diretamente, ou indiretamente, por meio de convênio.

Regulamento disporá sobre os critérios de acreditação e certificação, garantindo prazo suficiente para a adequação das empresas a novas exigências.

Os mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica se aplicam aos casos de dispensa e ineligibilidade de

licitação.

Decorrido um ano sem que o Estado ou Município emita os regulamentos, será aplicável o regulamento federal.

Aumenta de 5 para 10 anos o prazo prescricional para as infrações previstas nesta Lei.

• **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

Critérios para concessão de licenciamento ambiental da atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil

PL 04473/2020 - Autoria: Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS), que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a fim de modificar critérios para supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nas hipóteses de atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil."

Modifica critérios para supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nas hipóteses de atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil.

Altera a Lei que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, para:

Definir agregados minerais para a construção civil, agregados ou agregados de uso da construção civil como: fragmentos de rochas ou insumos minerais utilizados in natura na construção civil, tais como areia, argila, brita e cascalho.

O licenciamento ambiental das atividades de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil, definidos acima, bem como quando se tratar de hipótese de ampliação de empreendimentos já licenciados cujo avanço de lavra implique em evidente descontinuidade de maciço florestal maior, poderá ser realizado por rito ordinário, com dispensa de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, desde que devidamente justificado pelo órgão ambiental competente.

A dispensa do EIA/RIMA não poderá ser concedida se a atividade ensejar significativa degradação ambiental, a ser definida pelo órgão ambiental competente

A autorização realizada por rito ordinário deverá ser precedida de requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - realização de Inventário Florestal da área a ser cortada ou suprimida com vista ao levantamento de informações quantitativa e qualitativa e determinação do estágio de regeneração da vegetação;

II - laudo descritivo da fauna local e de entorno, com possível interação com a flora, com informações da fauna ameaçada de extinção;

III - avaliação demonstrativa da necessidade de supressão para o equilíbrio da lavra no aspecto morfodinâmico, técnico e sócio ambiental, bem como do enriquecimento ecológico da vegetação da bacia hidrográfica resultante da compensação; e

IV - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação da bacia hidrográfica de área equivalente à área de supressão, compatível com as características ecológicas e, quando possível, na mesma microbacia hidrográfica.

A prestação de informações falsas ou enganosas, inclusive por omissão, nos documentos que ensejaram a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei de crimes ambientais e serão apuradas em laudo técnico sistemático, detalhado e conclusivo nos autos de processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

• **INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

Destinação de recursos do Fust aos estados e municípios para aquisição de equipamentos de informática e contratação de internet para alunos carentes durante a pandemia

PLP 00230/2020 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG), que "Destina recursos financeiros do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para compra de equipamentos de informática e de acesso à rede mundial de computadores aos alunos carentes da rede pública."

Autoriza o Governo Federal a destinar recursos financeiros das categorias econômicas de custeio e de capital do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) aos estados e municípios para aquisição de equipamentos de informática e contratação de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Será feita doação simultânea aos alunos carentes de escolas públicas estaduais, distritais e municipais e doação às escolas da rede pública de educação no período de restrição das atividades escolares provocadas pelo COVID-19.

Utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital

PL 04449/2020 - Autoria: Dep. Angela Amin (PP/SC), que "Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 ; Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 ; Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 ; Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital."

Altera a Lei do Fust, a Lei do Fistel e a Lei do Funtell para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas públicos de inclusão digital, acesso à internet em banda larga para ensino e capacitação profissional à distância, e iniciativas de Cesta Básica Digital do governo federal.

A União facultará às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de telecomunicações, a opção pela aplicação de parcelas de contribuição diretamente na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados a população serão apresentados ao órgão gestor do referido fundo, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do fundo e para decisão final.

O órgão gestor do fundo, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de 60 dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

Da notificação supracitada, caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação do gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada a executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

O órgão gestor do fundo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados, devidamente discriminados por beneficiário.



Veja mais

*Acompanhe o dia a dia dos projetos
no LEGISDATA:*

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.

